



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:483, determinando que na sede de cada um dos concelhos do continente funcione uma comissão denominada «Comissão reguladora dos preços dos géneros alimentícios», e regulando a sua constituição e funcionamento.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Agrícolas

### DECRETO N.º 1:483

Pelo disposto no artigo 2.º do decreto n.º 741, de 10 de Agosto de 1914, é expressamente proibido, sem autorização da autoridade administrativa, elevar os preços dos géneros alimentícios de primeira necessidade constantes das relações que todos os negociantes dos mesmos géneros foram obrigados a apresentar nessa data às aludidas autoridades.

Para elucidação do público, e sobretudo para nortear o procedimento de todos os que negociam em géneros alimentícios, tem sido publicadas tabelas de preços, acerca das quais subiram reclamações ao Governo, por parte dos interessados e, em especial, da Associação dos Vendedores de Víveres a Retalho, alegando que as tabelas não acompanham as oscilações dos preços abertos no mercado pelo importador ou alto comércio, donde resultam anomalias que colocam, sobretudo o pequeno comércio, em condições menos favoráveis perante o público consumidor.

É intento do Governo facilitar quanto possível o viver de todas as classes, em cujo patriotismo confia para prestarem ao Estado o seu concurso, com a cota parte do sacrificio que a crise, resultante da conflagração europeia, a todos impõe.

Esse concurso pode efectivar-se por meio de comissões concelhias, onde estejam representadas todas as forças activas do país, as mais próprias para conhecer das condições comerciais locais e para regularizar os preços dos géneros em áreas de pequena superficie, quando se torne necessário.

Estes preços, que deverão constar de tabelas organizadas por aquelas comissões, convém que sejam submetidos à aprovação do respectivo governador civil, que terá assim ensejo de avaliar da forma como correm, dentro do distrito confiado à sua direcção, serviços de capital importância para a vida nacional.

Sente o Governo a necessidade de recorrer à importa-

ção do milho, mas por forma que esta não venha influir, em detrimento do consumidor, no preço do milho nacional, cuja produção se afigurava dever bastar, no corrente ano, para as necessidades do país.

Suscitando-se dúvidas sobre a interpretação a dar a algumas das disposições do decreto n.º 1:371, entende o Governo conveniente esclarecê-las por forma a assegurar os justos interesses de todos, motivo por que também julga necessário regulamentar as disposições do artigo 14.º do referido diploma.

Tem, pois, o presente diploma por fim não só obter que, das medidas já publicadas no sentido de suavizar os efeitos da actual crise de subsistências, se tirem todos os benéficos resultados que às mesmas tinham em vista, mas também modificar e ampliar essas providências, de modo a torná-las de fácil e pronta execução.

Nestes termos, tomando em consideração o parecer da Comissão de Subsistências;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na sede de cada um dos concelhos do continente funcionará uma comissão denominada «Comissão reguladora dos preços dos géneros alimentícios», que será constituída:

- Pelo respectivo administrador do concelho;
- Pelo presidente da comissão executiva do município;
- Por um delegado do sindicato agrícola local, havendo-o, e, na sua falta, por um agricultor do concelho, proposto pela Associação Central de Agricultura Portuguesa (sindicato agrícola);
- Por um delegado de cada uma das associações comerciais do concelho e, na sua falta, por um comerciante do concelho, proposto pela sua classe, cuja reunião para este efeito será convocada pelo administrador do concelho.

§ único. As comissões de Lisboa e Porto serão constituídas pelos respectivos comandantes de policia e pelas entidades indicadas nas alíneas b), c) e d) deste artigo.

Art. 2.º No prazo máximo de oito dias, a partir da publicação deste decreto, os administradores dos concelhos e os comandantes da policia de Lisboa e Porto, participarão ao Governo, pela Direcção Geral da Agricultura, os nomes das entidades propostas nos termos do artigo anterior, para fazerem parte das comissões a que o mesmo artigo se refere.

§ único. Para os efeitos deste artigo, deverão os administradores dos concelhos e comandantes da policia de Lisboa e Porto providenciar para que os sindicatos agrícolas, associações comerciais e mais entidades a quem competir, lhes apresentem, com a devida antecipaçaõ, as propostas relativas aos vogais que hão-de fazer parte das respectivas comissões.

Art. 3.º As comissões reguladoras dos preços dos gé-

neros alimentícios funcionarão nas administrações dos concelhos, ficando a cargo destas o custeio do respectivo expediente.

§ único. Em Lisboa e Pôrto funcionarão as comissões nas sedes dos comandos da policia, a cargo dos quais ficarão também as despesas do expediente.

Art. 4.º Compete às comissões a que se referem os artigos anteriores a elaboração duma tabela de preços, para venda ao público nas freguesias e povoações da circunscrição de cada uma, dos géneros alimentícios de primeira necessidade, e bem assim, doutros géneros, acêrca dos quais se julgue necessário tomar idênticas providências.

§ 1.º As comissões poderão corresponder-se directamente com a comissão de subsistências a que se refere o decreto n.º 1:329, de 12 de Fevereiro de 1915 e, bem assim, com todas as autoridades administrativas, câmaras municipais, direcções gerais de agricultura e do comércio e indústria, directores dos serviços agrícolas e pecuários, delegados agrícolas e de pecuária, sindicatos agrícolas, associações comerciais e industriais e direcções dos caminhos de ferro.

§ 2.º Na fixação dos géneros deverão as comissões ter em vista:

a) O custo dos géneros nas diversas origens onde são adquiridos, ou seja dos produtores, agricultores, fabricantes ou importadores;

b) As despesas de transporte e alfandegárias referentes aos mesmos géneros;

c) O justo lucro dos retalhistas.

§ 3.º A tabela de preços, organizada nos termos deste artigo, será sujeita à homologação do governador civil respectivo, considerando-se aprovada se esta autoridade, no prazo de cinco dias, não lhe tiver negado a sua aprovação.

§ 4.º Logo que as tabelas de preços estejam aprovadas, serão publicadas em editais assinados pelos administradores dos concelhos ou pelos comandantes de policia de Lisboa e Pôrto.

§ 5.º As tabelas de preços serão revistas e publicadas mensalmente, ou sempre que as comissões julguem necessário introduzir-lhes alterações, seguindo-se para a sua revisão e publicação as normas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Art. 5.º No prazo máximo de oito dias contados desde a data da publicação no *Diário do Governo*, do decreto de nomeação dos vogais das comissões, deverão estas ter elaborado as tabelas de preços; que serão imediatamente remetidas aos respectivos governadores civis para os efeitos da homologação estabelecida no § 3.º do artigo anterior.

Art. 6.º O custo dos géneros nas diversas origens, onde são adquiridos, poderá ser fixado em decreto pelo Governo, ouvida a Comissão de Subsistências a que se refere o decreto n.º 1:329, de 12 de Fevereiro de 1915, ficando desde já estabelecidos como preços de origem os indicados nos parágrafos seguintes.

§ 1.º São mantidos em todo o país os preços máximos de \$38 e \$40 por decalitre, respectivamente para o milho e centeio nacionais.

§ 2.º Continua prevalecendo o preço, nas fábricas de moagens, moinhos e azenhas de \$06 por quilograma de farinha de milho peneirada.

§ 3.º O trigo mole e o trigo rijo nacionais não poderão ser vendidos por preço superior aos estabelecidos na base 1.ª da lei de 14 de Julho de 1899.

§ 4.º O preço máximo da venda, nas fábricas de moagem, moinhos e azenhas não matriculadas, do quilograma de farinha de trigo em rama, a partir da publicação deste decreto, será de \$07(8).

§ 5.º O preço médio do quilograma de farinha de tri-

go, peneirada, não poderá exceder \$09 nas fábricas não matriculadas.

§ 6.º São mantidos os preços máximos de \$09 e \$08 para o quilograma de pão de familia e do pão de uso comum, vendidos nas padarias de Lisboa e Pôrto.

§ 7.º O pão de familia e o pão de uso comum, vendido pelas padarias de Lisboa e Pôrto, deve ser pesado, completando-se as faltas de peso, por unidade, com o respectivo contrapêso, sob pena de 2% de multa, na falta do cumprimento desta disposição.

Art. 7.º São mantidos os preços actuais dos géneros, fixados pelas autoridades administrativas e policiaes, nos termos do decreto n.º 741, de 10 de Agosto de 1914, emquanto não forem publicados os editais com as tabelas de preços organizadas, segundo os preceitos do presente diploma.

Art. 8.º A todos os que venderem directamente ou por interposta pessoa géneros por preços superiores aos marcados nas actuais tabelas, aos fixados no presente decreto ou aos das tabelas que vão ser organizadas conforme o preceituado no presente diploma, são applicáveis as multas e mais disposições do decreto n.º 1:314, de 12 de Fevereiro de 1915.

Art. 9.º O lote das farinhas de 2.ª e 3.ª qualidades, a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 1:371, de 1 de Março de 1915, é computado, para os efeitos de pagamento determinado no § 1.º do mesmo artigo, em \$09 por quilograma na cidade de Lisboa, e em \$09(3) o quilograma no resto do país.

§ único. Para os efeitos deste artigo, é computado em \$10 e \$09, respectivamente, o preço do quilograma das farinhas de 1.ª e 2.ª qualidades, na cidade de Lisboa, e em \$10(3) e \$09(3) os preços por quilograma das mesmas farinhas no resto do país.

Art. 10.º Não se comprehendem nas disposições do decreto n.º 1:371, de 1 de Março de 1915 para os efeitos do pagamento das diferenças do valor da farinha existente nas fábricas matriculadas no dia 5 de Março de 1915, as sêmolas de 1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades, empregadas no fabrico das massas, bem como as farinhas lotadas, existentes nos estabelecimentos de padaria, em caixas ou caixões, e assim preparadas para a panificação.

Art. 11.º Os pagamentos em dívida, a que se refere o § 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 1:371, de 1 de Março de 1915, podem ser feitos em três prestações, dentro do prazo de seis meses, contados desde a data do aviso para pagamento, devendo para isso os interessados entregar o respectivo requerimento nas Secretarias de Finanças, garantindo o pagamento por meio de caução, que será prestada em hipoteca ou fiança idônea.

Art. 12.º Até o fim do mês de Julho de 1915 fica permitida a importação de 50 milhões de quilogramas de milho, mediante o direito estatístico de \$00(Q1) por quilograma.

Art. 13.º O milho, importado nos termos do artigo anterior, só poderá ser empregado na finação.

§ 1.º Os importadores do milho, a que se refere este artigo, devem apresentar à respectiva fiscalização, quando lhes forem pedidos, os documentos comprovativos de não terem dado ao milho importada destino diverso do preceituado neste mesmo artigo.

§ 2.º Todo aquele que der ao milho importado outro destino que não seja o indicado neste artigo, será considerado como infractor dos regulamentos fiscaes, e, como tal, punido nos termos do n.º 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, competindo ao corpo da fiscalização dos impostos levantar, para os devidos efeitos, os respectivos autos de infracção.

Art. 14.º É proibido vender, expedir ou pôr à venda, com designação de milho exótico, milho nacional, ou mistura de milho nacional com milho exótico, sob pena

de §30 de multa por quilograma de milho falsamente designado, competindo aos agentes da fiscalização dos impostos levantar os respectivos autos de infracção, dando, para os devidos efeitos, participação dos factos puníveis.

Art. 15.º Os processos relativos às infracções e delictos previstos nos artigos anteriores serão julgados nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável, competindo o julgamento das infracções e delictos, conforme se acha determinado no artigo 7.º do citado decreto, aos secretários de finanças.

§ único. As custas serão contadas pela tabela judicial.

Art. 16.º As transacções que hajam de fazer as fábricas de moagem, matriculadas para aquisição do trigo nacional, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 1:371, serão effectuadas em Lisboa e Porto por intermédio dos correctores do mercadorias das Bólsas das mesmas cidades, e nas demais terras do país com intervenção das secretarias de finanças.

Art. 17.º O trigo nacional, adquirido pelas fábricas de moagem matriculadas, por intermédio dos correctores, ou por compra directa aos detentores e lavradores, com a intervenção das secretarias de finanças, ficará sujeito a um registo de saída nas câmaras municipais dos concelhos de origem.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo os vendedores são obrigados a participar por escrito, na secretaria da respectiva câmara municipal, a quantidade de trigo vendida, o nome do comprador e do interventor, os armazéns do destino e locais de pesagem e carregamento com a designação dos dias e horas em que este se deve efectuar.

§ 2.º As câmaras municipais, pelos empregados que encarregarem deste serviço e sob a fiscalização dos vereadores das diversas localidades do concelho, assistirão às saídas do trigo e tomarão nota das quantidades expedidas ou entregues nas fábricas, quando estas tenham a sua sede no próprio concelho.

§ 3.º Os empregados municipais, encarregados da assistência e verificação, a que se refere o parágrafo anterior, entregarão diariamente na secretaria da câmara municipal e com o visto do respectivo vereador, a nota das saídas do trigo no dia antecedente, as quais serão lançadas em conta corrente no registo de cada vendedor.

§ 4.º As comissões executivas das câmaras municipais procederão semanalmente, nas suas sessões ordinárias, ao balanço e liquidação de cada registo e dele enviarão cópia à Direcção Geral da Agricultura, com informação dos factos ocorridos, em relação a cada um.

§ 5.º Para as despesas da fiscalização, as câmaras municipais receberão o emolumento de \$00(1) por quilograma de trigo transaccionado e que ficará constituindo receita ordinária do concelho.

Art. 18.º Os correctores de mercadorias das Bólsas de Lisboa e Porto, que intervenham em operações de compra e venda de trigo nacional, lançarão nos seus livros cópias dos contratos que celebrarem e assistirão às entregas dos trigos, a que os mesmos contratos digam respeito, ficando obrigados a remeter à Direcção Geral da Agricultura cópia de todas as facturas que apresentem à moagem, competindo-lhes receber desta a importância dos trigos que lhe entregarem, calculado o seu preço a \$09(225), liquidar com os vendedores ao preço da tabela oficial, entregar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a importância devida ao Estado e nas câmaras municipais os emolumentos a que se refere o § 5.º do artigo anterior.

§ único. As guias, para entrega no Banco de Portugal das importâncias a que se refere este artigo, serão passadas pelas Direcções dos Serviços Agrícolas respectivas.

Art. 19.º Quando qualquer fabricante de farinha, matriculado com fábrica de moagem fora de Lisboa e Porto, pretenda receber trigo nacional que haja adquirido, de-

verá informar o secretário de finanças do respectivo concelho do dia e hora em que deseja proceder à pesagem do mesmo trigo, a fim de que o respectivo funcionário nomeado para assistir à liquidação, um agente da fiscalização dos impostos, que tomará nota dos pesos bruto e líquido do cereal, exigindo do vendedor duas cópias de factura, que entregará ao respectivo secretário de finanças, a fim de que este fique com uma em seu poder e remeta a outra à Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º No caso previsto neste artigo o comprador entregará na respectiva secretaria de finanças a importância devida ao Estado e na câmara municipal os emolumentos a que se refere o § 5.º do artigo 17.º

§ 2.º As guias, para a entrega nas tesourarias de finanças das importâncias a que se refere o parágrafo anterior, serão passadas pelas secretarias de finanças respectivas.

Art. 20.º As importâncias que os correctores oficiais, nos casos previstos no artigo 18.º, terão de entregar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, e as que os compradores, nos casos previstos no artigo 19.º, terão de entregar nas secretarias de finanças, serão as que resultam da diferença entre o valor do trigo calculado aos preços da tabela oficial e o do mesmo trigo ao preço de \$09(125), ou seja o preço a que se refere o artigo 14.º do decreto n.º 1:371, diminuído de \$00(1), emolumento camarário.

Art. 21.º Pelas importâncias a entregar no Banco de Portugal, no caso do artigo 18.º, e nas tesourarias de finanças no caso do artigo 19.º, serão, respectivamente, os correctores e os compradores considerados, para todos os efeitos, como devedores à Fazenda Nacional em conta especial.

§ 1.º Logo que dêem entrada no Banco de Portugal as importâncias a que alude o artigo 20.º, deverão os correctores oficiais que tenham feito as entregas remeter à Direcção Geral de Agricultura o documento autêntico comprovativo de as haverem realizado, o qual, depois de devidamente registado na mesma Direcção Geral, será por esta devolvido ao interessado.

§ 2.º Das entregas que, nos casos previstos no artigo 19.º, forem feitas pelos compradores nas Secretarias de Finanças, deverão estas dar imediato conhecimento à Direcção Geral da Agricultura.

Art. 22.º A Direcção Geral da Agricultura confrontará os duplicados das facturas, que lhe forem remetidas pelos secretários de finanças e pelos correctores, com as cópias dos balanços e liquidações de cada registo, que lhe forem enviadas pelas câmaras municipais, a fim de verificar a exactidão das transacções realizadas e das respectivas liquidações com a Fazenda.

No caso de as não achar conformes e provado que seja que qualquer liquidação foi propositadamente feita no intuito de prejudicar o Estado, serão os delinquentes, se forem correctores ou outros funcionários ligados ao serviço do Estado, imediatamente suspensos, instaurando-se o respectivo processo disciplinar para averiguação das suas culpas e, se for fábrica matriculada, será desde logo riscada da matrícula, a que não poderá voltar senão passados cinco anos desde que se apurem as suas responsabilidades.

Art. 23.º Para os efeitos das entregas e liquidações dos trigos nacionais, proceder-se há em tudo como se os mesmos houvessem sido manifestados, e as dúvidas que possam surgir no decorrer destas liquidações serão resolvidas pela mesma forma por que se regulam as dos trigos do manifesto.

Art. 24.º Quando se prove que se realizou qualquer transacção de trigo nacional, com destino a fábrica de moagem matriculada, sem a assistência da fiscalização dos impostos e dos empregados das câmaras municipais respectivos, será o trigo transaccionado considerado em

descaminho e sujeitos os delinquentes à multa de \$30 por quilograma de trigo negociado, competindo às secretarias de finanças mandar levantar o auto de infracção.

Art. 25.º Os fabricantes de farinhas matriculados que adquirirem trigos da colheita próxima, mesmo antes dela efectuada, ficam obrigados, para com o Estado à responsabilidade que lhes possa trazer qualquer regime, a que se julgue indispensável sujeitar o comércio desse trigo, e não poderão alegar quaisquer razões para se eximirem a essa responsabilidade.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Abril de 1915.—  
*Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*